

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data:

24/08/2026 17:58:52

Usuário:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY

Processo:

5008511-88.2026.8.24.0019

Sequência Evento:

30



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008511-88.2026.8.24.0019/SC

AUTOR: TR BELA VISTA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

TR BELA VISTA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 05.265.183/0001-90, ajuizou pedido de recuperação judicial, alegando desenvolver atividade empresarial no ramo de transporte rodoviário municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e atravessar crise econômico-financeira decorrente, em síntese, da elevação dos custos operacionais, da retração das margens do setor, do encarecimento do crédito, da instabilidade do mercado e de sucessivas paralisações de veículos da frota em razão de acidentes e problemas mecânicos (evento 1, INIC1).

Sustentou preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. Apresentou relação de credores sujeitos à recuperação judicial no valor de R\$ 204.369,82, além de obrigações que qualificou como não submetidas ao procedimento recuperacional, no montante de R\$ 7.865.966,04.

Formulou, ainda, pedido de tutela de urgência para impedir a apreensão do caminhão VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53, objeto da ação de busca e apreensão n. 5088692-59.2026.8.24.0930, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., sob o argumento de que o veículo integra sua estrutura produtiva e é indispensável à execução dos contratos de transporte e à geração de receitas.

Foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, com nomeação da RLG Administração Judicial para o encargo. Na mesma oportunidade, foi deferida tutela de urgência para suspender, até a apresentação do laudo e posterior deliberação judicial, os atos de apreensão, remoção ou retirada do caminhão placa QJK8D53 no âmbito da ação acima identificada. Determinou-se, ainda, a manutenção temporária do sigilo do feito (evento 14, DESPADEC1).

A requerente comprovou o depósito prévio de R\$ 10.000,00 para custeio da diligência (evento 20, COM_DEP_SIDEJUD1), e a profissional nomeada aceitou o encargo, apresentando o correspondente termo de compromisso (evento 25, TERMCOPR2).

No evento 28, MANIF_ADM_JUD1), a constadora apresentou laudo técnico circunstanciado. Informou ter realizado diligência presencial em 17 de agosto de 2026 na sede da requerente, localizada na Rua Alberto Ângelo Sordi, n. 171, Barracão, Bairro Bela Vista, Xaxim/SC, ocasião em que verificou a existência de atividade empresarial efetiva e o pleno funcionamento da sociedade. Concluiu que o principal estabelecimento está situado em Xaxim/SC; que foram atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005; e que a documentação exigida pelo art. 51 da mesma Lei foi apresentada, embora subsistam observações contábeis e documentais passíveis de saneamento e fiscalização no curso do procedimento.

Quanto à frota, a auxiliar do Juízo registrou que a análise integral permaneceu parcialmente prejudicada pela insuficiência de alguns documentos individualizados. Não obstante, reconheceu que os elementos contemporâneos disponibilizados demonstram, em análise preliminar, a utilização operacional dos veículos. Especificamente em relação ao caminhão VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53, concluiu que o CRLV, os documentos de transporte, os registros de pedágio, as notas fiscais de abastecimento, as imagens e os relatórios de rastreamento formam conjunto convergente e suficiente para comprovar sua utilização efetiva. Consignou, ainda, que os demais veículos da frota também se encontram em operação, não havendo bem ocioso que possa substituí-lo sem impacto sobre a capacidade operacional da empresa, razão pela qual reconheceu sua essencialidade.

Vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A expressão não se identifica necessariamente com a sede formal prevista no contrato social, devendo ser compreendida como o centro vital da atividade empresarial, no qual se concentram a administração, a direção dos

negócios e as operações economicamente mais relevantes:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Destaquei).*

O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma linha interpretativa, consolidando o entendimento de que a competência recai sobre o juízo que abarca o "centro vital das atividades empresariais", local de maior volume de negócios e governança, como demonstrado nos seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022) (destaquei)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. **Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes.** 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017) (destaquei)*

Não destoa o entendimento do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE OUTRO JUÍZO DA FEDERAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O MAIOR FATURAMENTO E A GESTÃO EMPRESARIAL ENCONTRAM-SE NA FILIAL DESTE ESTADO. AFASTAMENTO. RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES SITUADA NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO/SP, ALIADO AO GERENCIAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS, COM PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS, EM AGÊNCIAS LOCALIZADAS NAQUELA COMARCA, ONDE TAMBÉM TRABALHAM A MAIORIA DOS EMPREGADOS. MAIOR PARTE DOS CREDORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS IGUALMENTE ORIUNDOS DO ESTADO PAULISTA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, NÃO OBSTANTE O EXPRESSIVO FATURAMENTO DAS FILIAIS SITUADAS EM ITAJAÍ/SC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022247-68.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Newton Varela Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-09-2018).

A constatação prévia confirmou que a sede estatutária e o efetivo centro administrativo e operacional da requerente estão localizados na Rua Alberto Ângelo Sordi, n. 171, Barracão, Bairro Bela Vista, Xaxim/SC. A diligência presencial foi realizada nesse endereço, onde se verificaram as instalações empresariais e a atividade operacional em curso. O laudo também registrou que a totalidade dos negócios é dirigida a partir de Xaxim/SC e que a maioria dos empregados indicados pela devedora reside nessa comarca ou em localidades próximas (evento 28, LAUDO2, pp. 52-54 e 68).

Esses elementos objetivos demonstram que o principal estabelecimento da devedora está situado em Xaxim/SC, município abrangido pela competência territorial desta Vara Regional, conforme a Resolução TJSC n. 44, de 16 de novembro de 2022. **RECONHEÇO**, portanto, a competência deste Juízo para o processamento do pedido.

2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O deferimento do processamento da recuperação judicial não importa concessão do benefício nem encerra juízo positivo acerca da viabilidade econômica do empreendimento. Nesta etapa, compete ao Poder Judiciário verificar a legitimidade da requerente e o atendimento dos pressupostos objetivos e documentais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005. A conveniência econômica da proposta de reestruturação, por sua vez, será submetida oportunamente aos credores, sem prejuízo do controle judicial de legalidade.

A constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 qualifica esse exame inicial, permitindo verificar a efetiva atividade da devedora e a regularidade e completude da documentação apresentada, sem antecipar avaliação sobre a viabilidade econômica da empresa ou a conveniência do futuro plano.

No caso concreto, a diligência presencial realizada em 17 de agosto de 2026 confirmou que a requerente se encontra em plena operação e exerce atividade compatível com seu objeto social. O laudo informou que a transportadora iniciou suas atividades em 2021 e que sua frota chegou a alcançar 11 caminhões, 13 semirreboques e um veículo utilitário. Registrou, ainda, a existência de 16 colaboradores em agosto de 2026, com custo salarial nominal de R\$ 50.882,67, além da manutenção de relações comerciais com cooperativas, embarcadores e empresas do setor alimentício (evento 28, LAUDO2, pp. 4-10 e 44).

Quanto ao art. 48 da Lei n. 11.101/2005, os documentos societários e cadastrais demonstram o exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos. As certidões juntadas aos eventos 1, DOCUMENTACAO18, evento 1, DOCUMENTACAO19 e evento 1, DOCUMENTACAO21 evidenciam, ainda, que a sociedade não é falida, não obteve concessão de recuperação judicial nos cinco anos anteriores ao pedido e não possui, assim como seu sócio administrador Amelio Skrzypczak, condenação por crime previsto na legislação recuperacional. A constataadora reconheceu expressamente o atendimento cumulativo dos requisitos do art. 48 (evento 28, LAUDO2, pp. 62-63 e 68).

Em relação ao art. 51 da Lei n. 11.101/2005, a requerente apresentou a exposição das causas da crise, as demonstrações contábeis dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e aquelas levantadas em junho de 2026; relatórios de fluxo de caixa e projeção financeira; relação de credores sujeitos e não sujeitos; relação de empregados; atos constitutivos e certidão de regularidade perante a JUCESC; relação de bens particulares do sócio controlador; extratos bancários; certidões de protesto; relação de ações judiciais; informações fiscais; e relação dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante e dos negócios celebrados com credores potencialmente enquadrados no art. 49, § 3º, da mesma Lei (evento 28, LAUDO2, pp. 64-67).

O parecer técnico, contudo, registrou observações que não podem ser ignoradas. Foram identificadas divergências entre determinados saldos das demonstrações contábeis e dos controles auxiliares, notadamente na DRE de 2025 e nos fluxos de caixa de 2024 e 2025, bem como ausência de balancete completo correspondente à posição contábil posteriormente retificada. Também permaneceram pendentes a conciliação entre o passivo contábil de R\$ 8.523.406,77 e as relações de créditos sujeitos e não sujeitos, que totalizam R\$ 8.070.335,86; a correção do quadro-resumo dos créditos concursais, que inicialmente deixou de computar R\$ 4.915,74; a complementação da relação de empregados quanto a indenizações, demais parcelas pendentes e obrigações sociais; e a apresentação integral dos documentos individualizados da frota, com a correção das inconsistências cadastrais anteriormente assinaladas.

Tais ressalvas, embora relevantes para a transparência do procedimento, não impedem o processamento. O laudo foi categórico ao concluir que os requisitos do art. 51 foram atendidos e que as observações pontuais são passíveis de saneamento no curso da recuperação. Com efeito, o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 condiciona o processamento à apresentação regular da documentação essencial, mas não exige, nesta fase inaugural, auditoria exauriente ou perfeita correspondência entre todos os controles auxiliares. A negativa de processamento somente se justificaria se as falhas inviabilizassem a compreensão da situação patrimonial, ocultassem a atividade empresarial ou impedissem o exercício das funções de verificação e fiscalização, circunstâncias que não se verificam.

A documentação apresentada permite identificar a atividade, as causas da crise, a estrutura societária, o patrimônio, o passivo, os credores e os principais contratos da devedora. As divergências remanescentes são delimitadas e podem ser corrigidas sob fiscalização da Administração Judicial, sem prejuízo da posterior análise individualizada da existência, do valor, da classificação e da sujeição de cada crédito. A classificação preliminar apresentada pela requerente, inclusive quanto às operações com cooperativas de crédito e aos contratos dotados de garantia fiduciária, não produz vinculação definitiva e poderá ser revista nas fases administrativa e judicial de verificação dos créditos.

Ressalte-se, por fim, que os indicadores econômico-financeiros desfavoráveis descritos no laudo não autorizam o indeferimento do pedido quando cumpridos os requisitos legais. A constatação prévia não se destina a decidir se o empreendimento deve ou não ser preservado, mas a assegurar que a negociação coletiva seja instaurada com base em atividade real e informações minimamente idôneas. A viabilidade econômica será apreciada pelos credores a partir do plano a ser apresentado, cabendo ao Juízo o controle de legalidade do procedimento e das deliberações subsequentes.

Estão, portanto, preenchidos os pressupostos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, impondo-se, nos termos do art. 52, o deferimento do processamento da recuperação judicial, acompanhado de determinações específicas para o saneamento das ressalvas apontadas pela constataadora.

2.3. DA ESSENCIALIDADE DO CAMINHÃO PLACA QJK8D53 E DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA

A requerente postulou a manutenção do caminhão VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53, em sua posse durante o período de blindagem, apesar da ação de busca e apreensão n. 5088692-59.2026.8.24.0930, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

O crédito titularizado pelo proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. A própria norma, todavia, impede, durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial. No mesmo sentido, o art. 6º, § 7º-A, admite que o juízo recuperacional determine, mediante cooperação jurisdicional, a suspensão de atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais, durante o *stay period*.

A proteção legal pressupõe que o bem seja corpóreo, esteja na posse da devedora, seja empregado materialmente no processo produtivo e possa ser restituído ao titular da garantia ao término da proteção, se persistir o inadimplemento. Não basta, portanto, a alegação genérica de utilidade. É necessária demonstração concreta da vinculação operacional e do impacto que sua retirada produziria sobre a atividade. A aferição da essencialidade não decorre de presunção, mas de análise casuística da relação direta, concreta e indispensável entre o bem e o exercício da atividade econômica do devedor (STJ, AgInt no AREsp n. 1.475.536/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 de agosto de 2020, DJe de 27 de agosto de 2020).

O Superior Tribunal de Justiça delimitou objetivamente o conceito de bem de capital para impedir que a exceção legal esvazie, de maneira indevida, o direito do proprietário fiduciário:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “BEM DE CAPITAL”. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1. A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.*
2. *De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*
3. *A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária — bem incorpóreo e fungível, por excelência —, não há como compreendê-lo como bem de capital utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.*

[...] 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1. A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial a obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. (Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25 de setembro de 2018, DJe de 1º de outubro de 2018.)

A doutrina segue a mesma orientação. Manoel Justino Bezerra Filho assinala que “o juízo da recuperação pode determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”, esclarecendo que a medida se justifica quando a retirada do bem impedir o prosseguimento da atividade e deve ser implementada mediante cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil (BEZERRA FILHO, Manoel Justino et al. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. RL-1.3).

Marcelo Barbosa Sacramone, por sua vez, adverte que “a interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não”, porque a norma, ao limitar excepcionalmente o direito de retomada do proprietário, deve ser interpretada restritivamente (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 150).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhece a possibilidade de manutenção temporária, na posse da recuperanda, dos bens alienados fiduciariamente quando concretamente demonstrada sua integração à cadeia produtiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DE BEM DITO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA DURANTE O STAY PERIOD. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERLOCUTÓRIO, RESULTANTE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CASO QUE CONTEMPLA A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MÉRITO. PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47 E 49, § 3º, IN FINE, DA LEI N. 11.101/2005. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O MAQUINÁRIO ESTÁ VINCULADO À CADEIA PRODUTIVA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TÓPICO REFERENTE À NATUREZA DO CRÉDITO DA AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO VERSADA NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ENFRENTAMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045433-30.2022.8.24.0000, relatora Desembargadora Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, julgado em 27 de abril de 2023.)

Esses requisitos foram comprovados. A constatadora examinou o CRLV, documentos de transporte, registros de pedágio, notas fiscais de abastecimento, imagens e relatórios de rastreamento referentes ao veículo. O conjunto documental demonstrou circulação recente, emprego efetivo em operações de transporte e inserção regular na estrutura produtiva da devedora. Além disso, a vistoria e os relatórios dos demais veículos revelaram que a frota disponível também se encontra em operação, sem caminhão ocioso capaz de substituir o bem sem redução da capacidade de atendimento dos contratos empresariais (evento 28, LAUDO2, pp. 55-58 e 69-70).

Tratando-se de sociedade cuja atividade-fim consiste precisamente no transporte rodoviário de cargas, o caminhão não constitui mero ativo patrimonial ou reserva de valor. É instrumento corpóreo utilizado diretamente na prestação dos serviços que geram receita. Sua retirada imediata diminuiria a capacidade operacional de uma frota já integralmente empregada e afetaria a execução de contratos e o fluxo de caixa no período destinado à negociação coletiva.

O deferimento do processamento absorve a tutela cautelar concedida ao evento 14, DESPADEC1 e inaugura o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. A proteção do bem, portanto, deixa de se apoiar na antecipação provisória dos efeitos do processamento e passa a decorrer dos arts. 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.

O reconhecimento da essencialidade, contudo, não altera a natureza extraconcursal do crédito, não importa novação da obrigação, não extingue nem modifica a propriedade fiduciária e não impede o prosseguimento da ação individual quanto aos atos que não envolvam a retirada material do veículo. A competência deste Juízo para suspender a apreensão é temporária e se limita ao período de blindagem, conforme a disciplina introduzida pela Lei n. 14.112/2020.

RECONHEÇO, assim, a essencialidade do caminhão VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53, e determino a suspensão dos atos de apreensão, remoção ou retirada do bem no âmbito da ação n. 5088692-59.2026.8.24.0930 enquanto perdurar o *stay period*, sem prejuízo de reavaliação diante de alteração relevante das circunstâncias, falta de conservação ou seguro, ocultação, desvio de finalidade ou demonstração de que o veículo deixou de ser utilizado na atividade empresarial.

2.4. PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A questão relativa à contagem de prazos nos procedimentos recuperacionais e falimentares foi objeto de intensos debates até o advento da nova redação do art. 189 da LRF. A modificação legislativa trouxe, de forma inequívoca, a orientação quanto à aplicação da contagem em dias corridos, o que resulta em maior compatibilidade com os princípios da celeridade e eficiência processual.

Nesse sentido, dispõe o art. 189, § 1º, inciso I, estabeleceu, de forma clara e expressa:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e

A clareza do dispositivo legal, combinado com a intenção do legislador de promover maior eficiência e eficácia nos procedimentos recuperacionais, demanda a aplicação rigorosa e uniforme dessa sistemática.

O dispositivo supracitado incorpora ao ordenamento jurídico a **regra de contagem em dias corridos** para os prazos previstos na legislação recuperacional, em perfeita consonância com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, notadamente a celeridade e a eficiência, essenciais ao soerguimento da atividade empresarial em crise.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já havia reconhecido a relevância de tal sistemática, como destacado no julgamento de casos análogos, apontando que **prazos materiais, como os referentes à apresentação do plano de recuperação judicial e ao stay period, devem ser computados em dias corridos para garantir a efetividade da recuperação judicial¹**.

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se ((REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019:

1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);
2. o prazo de 15 (quinze) dias, em que o credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º);
3. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação;
4. o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Público poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º);
5. o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55);
6. o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Esclareço, ademais, que os prazos processuais relativos a recursos ou outros atos não abrangidos especificamente pela Lei nº 11.101/2005 deverão observar a contagem estabelecida pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 219 do CPC, salvo disposição diversa advinda de instância superior².

2.5 DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros efeitos, a **suspensão das execuções e a proibição de atos constritivos sobre os bens do devedor**, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação.

Esses efeitos perduram, em princípio, por 180 dias, contados desta decisão, admitida uma única prorrogação por igual período, em caráter excepcional, desde que a devedora não tenha concorrido para a superação do lapso temporal, na forma do art. 6º, § 4º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou

obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

Nesse contexto, a legislação também reconhece situações específicas em que a competência do juízo recuperacional se estende à **análise e substituição de atos constitutivos, mesmo em execuções fiscais e para créditos extraconcursais**, conforme os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º. Tais disposições objetivam assegurar a preservação da atividade empresarial, desde que os bens em questão sejam essenciais à manutenção da atividade econômica, cabendo ao juízo sopesar a essencialidade e a proporcionalidade das medidas:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constitutivos encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o **papel central do juízo universal da recuperação judicial** na condução do processo e na proteção dos bens essenciais à continuidade da empresa.

Em recente decisão, o STJ destacou que, embora o crédito extraconcursal não esteja sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, o controle de atos constitutivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial é de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial durante o período de blindagem (*stay period*), como observado:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a

penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresse e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execução de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. **Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da**

execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).

Da mesma forma, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reafirmou que o termo final da competência do juízo da recuperação judicial para o exame de essencialidade sobre bens de capital objeto de constrições decorrentes de créditos extraconcursais é o fim do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRICÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRICÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023).

Diante do exposto, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada:

a) FICA DETERMINADO que, durante o *stay period*, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005.

b) Em relação aos créditos extraconcursais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a competência deste Juízo para sobrestar atos constitutivos **LIMITA-SE** aos bens de capital essenciais e ao período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005. Em relação às execuções fiscais, a competência do juízo recuperacional **RESTRINGE-SE** à eventual substituição de atos constitutivos que recaiam sobre bens de capital essenciais, até o encerramento da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 7º-B, da mesma lei.

c) FICAM advertidas as recuperandas de que a essencialidade não constitui fundamento abstrato e ilimitado para obstar a satisfação de créditos extraconcursais, devendo eventual pedido ser instruído com demonstração individualizada da natureza de bem de capital, da posse, da vinculação direta ao processo produtivo e da indispensabilidade concreta à manutenção da atividade empresarial.

2.6. DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implantação da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, falências e reestruturações empresariais, envolvendo empresários, sociedades em recuperação, credores, fornecedores, sócios, acionistas e demais interessados, ressalto a importância de tal mecanismo como instrumento de diálogo e efetividade processual.

A mediação, além de compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social delineados no art.

47 da Lei nº 11.101/2005, alinha-se ao princípio da igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), permitindo a construção de soluções consensuais que assegurem tanto a recuperação das empresas em crise quanto a satisfação equitativa dos interesses dos credores.

Nos termos do art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ, **FACULTO** às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a **CONVOCO** as partes à mediação judicial, **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item 2.6., como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes.

DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

A Câmara de Mediação e os mediadores **DEVERÃO** comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação dos mediadores designados, dentro do prazo estabelecido.

2.7. DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário não se submete à recuperação judicial, conforme art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005. Isso não torna irrelevante, entretanto, o saneamento fiscal. A recuperação deve alcançar equilíbrio econômico duradouro, e a preservação da atividade não pode servir à contínua acumulação de obrigações não submetidas ao plano.

A legislação atualmente disponibiliza instrumentos específicos de parcelamento e transação para empresas em recuperação, inclusive os previstos nos arts. 10-A a 10-C da Lei n. 10.522/2002. Além disso, a apresentação de certidões de regularidade fiscal será exigida no momento processual definido pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e pelo art. 191-A do Código Tributário Nacional, antes da concessão da recuperação judicial.

O laudo registrou a apresentação de certidão federal positiva com efeitos de negativa e de certidões negativas estadual e municipal (evento 28, LAUDO2, p. 66). Ainda assim, a situação deverá ser acompanhada durante o procedimento. A recuperanda **DEVERÁ**, no prazo de 120 dias, comprovar as providências concretamente adotadas para manter ou alcançar a regularidade de todo o passivo tributário, sem prejuízo da juntada das certidões exigidas no momento previsto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

2.8. DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDITORES

Cumprido salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa de que os credores, embora sejam sujeitos diretamente interessados e dotados de legitimidade para a prática de atos específicos previstos na Lei nº 11.101/2005, não assumem, por essa razão, a condição de partes em todos os atos do processo principal, nem fazem jus à intimação individual de cada pronunciamento judicial.

Desde o início, observa-se que a distinção fundamental entre partes e credores na recuperação judicial é elementar para a condução do processo. Nesta linha, a doutrina e a jurisprudência são convergentes ao assinalar que o credor não assume a posição processual de parte, o que afasta a exigência de sua intimação pessoal em cada ato decisório.

A imposição contrária, isto é, o dever de proceder a intimações específicas e individuais a cada credor, inviabilizaria o próprio regular desenvolvimento da marcha processual, gerando excessos formais e retardando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento de que as intimações aos credores, durante a tramitação da recuperação judicial, se dão por meio de edital. Assim, a cientificação geral, prevista nos artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, objetiva garantir publicidade uniforme e isonômica, evitando deslocamentos injustificados do eixo procedimental.

Por conseguinte, uma vez estruturado o procedimento nessa base legal, revela-se desnecessário notificar individualmente cada credor acerca dos desdobramentos do processo, inclusive quando tais atos repercutem no cumprimento das obrigações aprovadas no plano de recuperação. Esta compreensão encontra suporte na jurisprudência que, analisando casos análogos, tem afirmado de modo consistente a ausência de obrigatoriedade de comunicações individuais, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a importância de preservar o fluxo adequado do procedimento, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal apenas em hipóteses específicas, não se estendendo tal exigência,

de forma irrestrita, a todos os atos direcionados aos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).

Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a comunicação coletiva como regra ordinária de cientificação dos credores, sem prejuízo das hipóteses específicas em que a lei exige intimação pessoal ou comunicação individualizada. A inclusão de credor como interessado, mas não como parte em sentido estrito, é coerente com esse regime e não gera, por si só, a necessidade de intimação individual de todos os atos decisórios.

Ante o exposto, **DECLARO**, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual de credor acerca dos atos ordinários do processo principal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

2.9. DA PUBLICIDADE DO PROCESSO

O sigilo foi mantido ao evento 14, DESPADEC1 apenas durante a fase preliminar, para preservar a utilidade da constatação prévia e impedir a divulgação fragmentada de informações antes da decisão acerca do processamento. Com a apresentação do laudo e o deferimento do pedido, deixa de subsistir o fundamento para a restrição geral de acesso.

A publicidade é indispensável à participação dos credores e ao regular funcionamento do procedimento coletivo. **DETERMINO**, portanto, o levantamento do segredo de justiça, preservado o acesso restrito aos documentos que contenham informações bancárias, fiscais, dados pessoais sensíveis ou outros elementos protegidos por sigilo legal, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de acesso pela Administração Judicial e pelo Ministério Público.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **TR BELA VISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.265.183/0001-90.

Em consequência:

3.1.3.1. FIXO os honorários da constatação prévia em R\$ 10.000,00, considerada a extensão da diligência presencial e documental realizada, e **DETERMINO** a expedição de alvará em favor de RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, relativamente ao valor depositado nos evento 20, COM_DEP_SIDEJUD1 e evento 23, GUIADEP2, observados os dados bancários apresentados pela beneficiária.

3.2. NOMEIO para o encargo de Administradora Judicial **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ: 47.433.067/0001-83), por seus responsáveis, Dr. Frederico O. Rezende (OAB/SP 195.329) e Dr. Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111), endereços: - Ribeirão Preto/SP – Av. Presidente Vargas, 2121, Sala 704 | Times Square Business | 14020-260 - São Paulo/SP - Praça Franklin Roosevelt, nº 200, 6º andar | Consolação | CEP 01303-020 - Cuiabá/MT - Av. Miguel Sutil, 8000, Sala 1407 | Ed. Santa Rosa Tower | CEP 78040-400 - Porto Alegre/RS - Rua André Puente, 441, Sala 601 | Centro Profissional Uno | CEP 90035-150, e-mail: contato@rlg-aj.com.br, telefone: (11) 2050-8164, site: www.rlg-aj.com.br.

3.2.1 INTIME-SE a nomeada para que, no prazo de 48 horas, assine termo de compromisso específico para o encargo de Administradora Judicial, sob pena de substituição, sem prejuízo do compromisso anteriormente prestado para a constatação prévia.

3.2.2. A Administradora Judicial **DEVERÁ**, no prazo de 10 dias, apresentar proposta fundamentada de remuneração, observando os critérios e limites do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, com indicação da complexidade das atividades, estimativa de horas, estrutura da equipe e setores envolvidos. Apresentada a proposta, **INTIME-SE** a recuperanda para manifestação em 10 dias e, após, voltem conclusos.

3.3. DETERMINO à Administradora Judicial que cumpra integralmente as atribuições previstas no art. 22 da Lei n.

11.101/2005 e, em especial:

a) informe, no prazo de 10 dias, a situação operacional atual da recuperanda, na forma do art. 22, II, “a”;

b) fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento das determinações desta decisão;

c) disponibilize endereço eletrônico específico no qual sejam mantidas as peças principais do processo, a relação de credores, os relatórios mensais de atividades e as informações previstas no art. 22, I, “k” e “l”;

d) apresente, a cada 30 dias e independentemente de intimação, Relatório Mensal de Atividades, Relatório de Andamentos Processuais e Relatório dos Incidentes Processuais, observada a padronização estabelecida pela Recomendação CNJ n. 72/2020, incluindo informações atualizadas sobre recursos pendentes e sobre as respostas encaminhadas a outros juízos e órgãos públicos, na forma do art. 22, I, “m”;

e) examine, na fase própria e de forma individualizada, os contratos financeiros e as operações indicadas como não sujeitas, sem se vincular à classificação unilateral apresentada pela recuperanda ou à análise preliminar da constatação;

f) comunique imediatamente ao Juízo eventual falta de apresentação dos documentos contábeis mensais, deterioração da atividade, irregularidade relevante, alienação indevida de ativos ou circunstância que possa comprometer o procedimento.

3.3.1. Para a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, a Administradora Judicial **DEVERÁ** distribuir incidente próprio, por dependência, dispensado de custas, que permanecerá com baixa na distribuição e disponível para consulta. A cada protocolo de relatório, deverá comunicar sua juntada nos autos principais.

3.4. DETERMINO à recuperanda que, no prazo de 15 dias, apresente à Administradora Judicial e junte aos autos:

a) conciliação individualizada entre o passivo registrado no balancete de 30 de junho de 2026, no valor de R\$ 8.523.406,77, e a soma das relações de credores sujeitos e não sujeitos, no valor de R\$ 8.070.335,86, explicando as divergências nas rubricas de fornecedores, empréstimos, financiamentos e obrigações sociais;

b) quadro-resumo retificado dos créditos sujeitos, no total de R\$ 204.369,82, com a inclusão e correta classificação dos créditos de SGS Engenharia, de R\$ 3.450,00, e Zanella Supermercado, de R\$ 1.465,74;

c) DRE de 2025 e fluxos de caixa de 2024 e 2025 devidamente conciliados com os respectivos balanços e controles auxiliares, acompanhados de notas explicativas sobre os ajustes realizados, bem como o balancete completo atualizado para a data-base de 30 de julho de 2026, mencionado no laudo;

d) relação integral de empregados, com funções, salários, indenizações, demais parcelas devidas, mês de competência e valores pendentes, conciliada com os créditos trabalhistas e o saldo contábil das obrigações sociais, além de informações sobre encargos da folha e retiradas a título de pró-labore;

e) relação completa e corrigida da frota, individualizando, para cada veículo, placa, chassi, propriedade ou posse, situação cadastral, gravames, contrato, credor, saldo estimado, cobertura securitária, estado de conservação e utilização operacional recente, acompanhada dos documentos comprobatórios ainda não apresentados;

f) composição dos valores registrados nas contas de investimentos, estoques e créditos tributários a compensar, acompanhada dos respectivos documentos de suporte.

3.4.1. Apresentados os documentos, **MANIFESTE-SE** a Administradora Judicial, no prazo de 15 dias, indicando se as divergências foram integralmente saneadas e apontando, de forma objetiva, eventual providência remanescente.

3.5. DETERMINO a suspensão, pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, das execuções relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, inclusive aquelas dos credores particulares de sócio solidário de responsabilidade ilimitada, bem como a proibição dos atos constritivos previstos no art. 6º, III, da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais.

3.5.1. DETERMINO a suspensão, durante o mesmo período, do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime recuperacional, na forma do art. 6º, I, da Lei n. 11.101/2005.

3.5.2. A recuperanda **DEVERÁ** comunicar o deferimento do processamento e os limites da suspensão a todos os juízos em que figure como parte, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, comprovando nos autos as comunicações realizadas.

3.6. RECONHEÇO a essencialidade do caminhão **VOLVO/FH 500 4X2T, ano 2019, placa QJK8D53**, e **DETERMINO**, enquanto perdurar o *stay period*, a suspensão dos atos de apreensão, remoção ou retirada do bem no âmbito da ação de busca e apreensão n. 5088692-59.2026.8.24.0930, sem alteração da natureza extraconcursal do crédito ou da titularidade da garantia fiduciária.

3.6.1. A recuperanda **FICA PROIBIDA** de alienar, transferir, onerar, desmontar, ocultar, retirar injustificadamente de circulação ou alterar a destinação econômica do veículo, devendo conservá-lo, manter sua rastreabilidade e cobertura securitária e disponibilizar à Administração Judicial, sempre que solicitado, os registros de localização, manutenção, abastecimento e utilização operacional.

3.6.2. INTIME-SE especificamente o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e **COMUNIQUE-SE**, por cooperação judiciária e com cópia desta decisão, o 13º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, no qual tramita a ação n. 5088692-59.2026.8.24.0930.

3.7. DETERMINO à recuperanda a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias, contado da publicação desta decisão, observados os requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

3.7.1. Apresentado o plano, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 22, II, “h”, da Lei n. 11.101/2005, e **PUBLIQUE-SE** o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, com advertência acerca do prazo para objeções.

3.7.2. Decorrido o período de suspensão sem deliberação sobre o plano, observar-se-á a faculdade conferida aos credores pelos arts. 6º, § 4º-A, e 56, §§ 4º a 7º, da Lei n. 11.101/2005.

3.8. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, ressalvadas as exceções previstas no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, especialmente para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observados o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e o art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

3.9. DETERMINO à recuperanda que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

3.9.1. Para essa finalidade, a recuperanda **DEVERÁ**, no prazo de 5 dias, distribuir incidente próprio, por dependência aos autos principais, sob a classe processual **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**, com requerimento de isenção das custas processuais, destinado exclusivamente à apresentação e ao acompanhamento das contas demonstrativas mensais.

3.9.2. O incidente **DEVERÁ** permanecer com baixa na distribuição, sem prejuízo da consulta pelos credores, pelo Ministério Público, pelo(a) Administrador(a) Judicial e pelos demais interessados. As manifestações que demandem pronunciamento judicial deverão ser apresentadas nos autos principais, mediante indicação precisa do evento e do documento juntados no incidente.

3.9.3. Os documentos contábeis necessários à prestação mensal de contas **DEVERÃO** ser juntados no incidente e entregues ao(a) Administrador(a) Judicial até o dia 10 de cada mês, para exame e consolidação nos Relatórios Mensais de Atividades.

3.10. DETERMINO à recuperanda que comprove, no prazo de 120 dias, as providências concretamente adotadas para o saneamento ou a manutenção da regularidade de seu passivo tributário, ficando advertida do dever de apresentar as certidões previstas no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 no momento processual oportuno.

3.11. DETERMINO a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, contendo:

- a) resumo do pedido e desta decisão;
- b) relação nominal dos credores apresentada pela recuperanda, com os valores atualizados e a classificação atribuída;
- c) advertência acerca do prazo de 15 dias, contado da publicação do edital, para apresentação de habilitações ou divergências **diretamente à Administradora Judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;
- d) advertência acerca do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, contado da publicação da relação de credores do art. 7º, § 2º, ou do aviso previsto no art. 53, parágrafo único, o que ocorrer por último, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005;
- e) endereço eletrônico da Administradora Judicial para recebimento das habilitações e divergências e consulta às principais peças do processo.

3.11.1. A Administradora Judicial **DEVERÁ**, no prazo de 45 dias contado do término do prazo do art. 7º, § 1º, publicar a relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

3.12. ADVERTO aos credores e respectivos procuradores que habilitações e divergências tempestivas deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial. As impugnações à relação do art. 7º, § 2º, e as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em incidente próprio, por dependência, observado o rito dos arts. 8º a 20 da Lei n. 11.101/2005. Petições

dessa natureza juntadas diretamente aos autos principais serão desconsideradas por inadequação da via eleita.

3.13. INTIMEM-SE ELETRONICAMENTE o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Xaxim, nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005.

3.14. OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam às anotações do deferimento do processamento da recuperação judicial, incluindo a expressão “em Recuperação Judicial” no registro da devedora, conforme art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

3.15. Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **OFICIE-SE** ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, informando:

- a) o número dos autos;
- b) a data da distribuição do pedido;
- c) a data do deferimento do processamento;
- d) a qualificação completa do(a) Administrador(a) Judicial e seus meios de contato;
- e) que eventual decisão de prorrogação do *stay period* será comunicada oportunamente.

3.16. ADVIRTO a recuperanda de que:

a) não poderá desistir do pedido após o deferimento do processamento sem aprovação da assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

b) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante fora das hipóteses autorizadas pela Lei n. 11.101/2005, especialmente pelo art. 66;

c) deverá acrescentar a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar, conforme art. 69;

d) é vedada, até a aprovação do plano, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator às consequências previstas nos arts. 6º-A e 168;

e) deverá colaborar integralmente com a Administração Judicial e fornecer, de forma tempestiva, todos os documentos e informações necessários à fiscalização.

3.17. FACULTO à recuperanda e aos credores a utilização de mediação judicial ou extrajudicial para a negociação do passivo e de controvérsias admitidas pelos arts. 20-A e 20-B da Lei n. 11.101/2005, vedada a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação dos créditos e sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

3.18. DETERMINO o levantamento do segredo de justiça. O Cartório deverá manter sob acesso restrito apenas os documentos que contenham dados bancários, fiscais, pessoais sensíveis ou informações protegidas por sigilo legal, sem prejuízo do acesso pela Administração Judicial e pelo Ministério Público e de ulterior autorização a interessado que demonstre necessidade concreta.

3.19. Os credores serão cientificados dos atos ordinários pelos editais e demais meios coletivos previstos na Lei n. 11.101/2005, sendo desnecessária sua intimação individual, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei e as determinações específicas desta decisão.

3.20. DÊ-SE VISTA ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias, nos termos da Recomendação CNMP n. 102/2023.

INTIMEM-SE.

CUMRA-SE COM URGÊNCIA.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100657805v23** e do código CRC **b080fb85**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
 Data e Hora: 24/08/2026, às 17:58:52

1. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.8. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)

2. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos 2. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

5008511-88.2026.8.24.0019

310100657805.V23